

Anno de 1845. .

LEI N. 1—DE 23 DE JANEIRO DE 1843.

José Carlos Pereira d'Ameida Torres, Presidente etc.

Art. Unico. O Presidente da Provincia é autorizado para continuar a manter no decurso do corrente anno financeiro a mesma Força Provincial, decretada na Lei n. 14 de 25 de Fevereiro de 1841; derogadas todas as Leis em contrario.

LEI N. 2—DE 23 DE JANEIRO DE 1843.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Presidente etc.

Art. Unico. O Presidente da Provincia é autorizado para continuar a arrecadar as rendas, e fazer todas as despesas provinciaes no corrente anno financeiro, regulando-se pela Lei n. 25 de 23 de Março de 1841 : e poderá despende até a quantia de cinco contos de réis com a Serra da Maioridade ; derogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 3—DE 24 DE JANEIRO DE 1843.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Presidente etc.

Art. Unico. O Governo Provincial é autorizado para remover a Freguezia de Paranapanêma pertencente ao Municipio de Itapeatinga, para local mais conveniente á commodidade do povo da mesma Freguezia, que edificará a nova Igreja Matriz á sua custa ; revogadas quaesquer disposições em contrario.

LEI N. 4—DE 3 DE FEVEREIRO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. 1.º Ficão approvadas as condições com que o Governo Provincial contractou a arrematação da estrada de Paranapanêma á Xiririca em data de 28 de Fevereiro de 1842, com as seguintes modificações. 1.ª A 2.ª condição é substituida pela seguinte— A estrada terá de largura 60 palmos (ou 80 quando o terreno assim exigir para ficar bem exposto ao Sol), sendo os 20 do centro fôrto á enchada, e cortadas as raizes e tocos á flor da terra ; e os

entros 20 (ou 30) de cada lado, simplesmente roçados, e derrubados. A 4.ª substituirá da seguinte maneira—O arrematante fará nas margens dos rios, e ribeirões alagadões aterrados de 15 palmos de largura, de maneira que com as chivas não fique o trânsito impedido, e com a segurança necessaria para sua duração: e bem assim abrirá vallas, que tenham pelo menos quatro palmos de largura, e tres de profundidade parallelas aos aterrados, e em distancia de cinco palmos d'estes. E tambem fará vallas com as dimensões acima, quando dirigir a estrada por terrenos charcosos, não fazendo outro beneficio equivalente. A' 5.ª condição ficarão accrescentadas, depois das palavras conveniente largura, as seguintes—que nunca será menor de 15 palmos. A' 8.ª accrescente-se no fim—devendo o Governo verificar esta condição no praso de dois mezes da data da entrega da participação na Secretaria Provincial. A 11.ª accrescente-se— esta multa poderá ser repetida de seis em seis mezes pela falta ou faltas mencionadas n'esta condição.

Art. 2.º O Governo não realisando o contrato com o Arrematante Prestes, poderá contratar com qualquer outra pessoa ou outras a factura da dita estrada com as condições na fórma d'esta Lei, ou outras mais favoraveis. E na falta total de arrematante, poderá mandar fazel-a por administração, despendendo até a quantia que lhe é consignada pela presente Lei.

Art. 3.º O Governo deduzirá dos saldos provinciaes as quantias necessarias para os pagamentos d'esta obra; derogadas as disposições em contrario.

LEI N. 5—DE 15 DE FEVEREIRO DE 1843.

Joaquim José Luiz de Souza, Presidente etc.

Art. Unico. As divisas da Freguezia do Campo Largo no Municipio da Villa de Atibaia, marcadas pela Portaria de 12 de Outubro de 1830, conferidas pela Lei Provincial de 5 de Fevereiro de 1842, comprehende todo o territorio designado nas Portarias do Governo de datas de 5 de Outubro e 14 de Novembro de 1842; revogadas as disposições em contrario.

